



AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROCESSO Nº: 0009867-60.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: PABLO SANTOS DE SOUZA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: DUCIVAL CARVALHO PEREIRA JUNIOR  
INTERESSADO: J. P. S. DO N.  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 133, X DO RITJE/PA E ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CPC.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo Ministério Público Estadual em favor do menor J.P.S.doN. (proc. n. 0001561-25.2017.8.14.0058), que deferiu a tutela nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, com respaldo nos arts. 196 ao 198 da Constituição federal, art. 7º, do ECA e no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar, para determinar que o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde Pública, e o Município de Senador José Porfírio, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, providenciem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento dos medicamentos Carbamazepina 20mg; Fenobarbital 100 mg Cristalia, nas quantidades indicadas no receituário de Controle Especial nº 0882 para JOÃO PAULO SANTOS DO NASCIMENTO, representado por sua mãe Kailane de Jesus Santos, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor, para a hipótese de descumprimento. (...)

Irresignado o Estado do Pará interpôs o presente Recurso de Agravo de Instrumento, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada.

É o breve relatório.

Decido.

Em conformidade com o art. 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade.

Ao analisar o processo através do Sistema de Acompanhamento Processual deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, constatou-se que o processo originário deste presente recurso, tombado sob o nº: 0001561-25.2017.8.14.0058, encontra-se com sentença proferida nos seguintes termos (sentença anexa):

(...) ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, confirmando parcialmente a liminar anteriormente concedida (com o afastamento da multa na pessoa do gestor), para condenar os requeridos Estado do Pará e Município de Senador José Porfírio a fornecerem, de forma gratuita e urgente, os medicamentos



Carbamazepina 20mg; Fenobarbital 100mg Cristalia, nas quantidades indicadas no receituário de Controle Especial nº 0882, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00. (...)

Logo, o presente recurso encontra-se prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015 que diz:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso de Agravo de Instrumento, por estar prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença pelo Juízo a quo, na forma do artigo 133, X, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil e determino seu arquivamento.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 02 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora